

À Comissão Especial de Licitação

DO SERVIÇO AUTONOMO HOSPITALAR DE VOLTA REDONDA

Ref.: Recurso da decisão de revogação do Pregão Eletrônico 90117/2025 – Item 1

SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.201.443/0001-02, com sede na Rua XV de Novembro, nº 90, salas 408 e 409, Centro, Niterói/RJ, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, com o devido respeito, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente: **RECURSO CONTRA REVOGAÇÃO DO ITEM 1 DO PE-90117/2024 – Aquisição de sistema de Vídeo para Videolaparoscopia.**

I – DOS FATOS

A empresa ora recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico em epígrafe, tendo sido inicialmente classificada em segundo lugar. Com a desclassificação da proposta da empresa originalmente vencedora, nossa empresa passou a figurar como primeira colocada na ordem classificatória, sendo considerada **"aceita e habilitada"** no certame, conforme registro oficial no sistema institucional. Em decorrência dessa nova posição, fomos formalmente convocados a apresentar uma amostra da **Torre de Vídeo HD3 da marca Mindray**, modelo exatamente correspondente ao ofertado em nossa proposta comercial.

A amostra foi tempestivamente apresentada e submetida à análise pela equipe técnica designada pelo órgão licitante. Após criteriosa avaliação, a Comissão Técnica considerou **aprovado o equipamento apresentado**, conforme nos foi informado de forma verbal e informal pelos servidores responsáveis. Esta aprovação culminou com nossa **habilitação formal no sistema**, consolidando nossa condição de vencedores do certame, na forma da legislação vigente.



Shell LIFE

No entanto, cumpre registrar que **não houve qualquer emissão de documento formal atestando a aprovação da amostra**, como seria de rigor, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que diz respeito à formalização dos atos administrativos e à documentação técnica exigida durante a instrução do procedimento licitatório. Quando questionados a respeito, os próprios servidores do órgão informaram que não haveria necessidade de tal documentação, o que se mostra absolutamente incompatível com os princípios da publicidade, da transparência e da formalidade, basilares do processo licitatório.

A ausência de documento técnico oficial — como **laudo de avaliação ou atestado de capacidade técnica decorrente da análise da amostra** — fragiliza o procedimento e abre margem para **interpretações subjetivas e revisões indevidas**, como infelizmente se concretizou no presente caso.

Com efeito, após a interposição de recursos por empresas participantes, notadamente pela empresa **Strattner**, representante da tecnologia NBI — mencionada de forma genérica e sem exclusividade no edital — houve uma **injustificada reversão de nosso status de habilitados**, resultando em desclassificação da nossa proposta sob fundamentos frágeis, de cunho estritamente subjetivo, **sem que houvesse qualquer nova diligência técnica formal ou reavaliação objetiva da amostra anteriormente aprovada**.

A adoção dessa conduta viola frontalmente os princípios que regem a Administração Pública, previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, e expressamente reiterados na **Lei nº 14.133/2021**, sobretudo em seus artigos **5º (planejamento)**, **11 (julgamento objetivo)** e **75 (formalismo procedimental)**. O processo licitatório deve se pautar por **objetividade, segurança jurídica, isonomia e pela busca da proposta mais vantajosa à Administração**, e não se tornar palco de decisões arbitrárias e desprovidas de respaldo técnico-formal.

É inaceitável que, após aprovação da amostra pela Comissão Técnica e consequente habilitação da empresa, ocorra desclassificação com base apenas em recursos de terceiros,

Shell Life Material Hospitalar Ltda. – CNPJ 10.201.443-0001/02 I.E.: 78566930
Rua Quinze de Novembro, 90 s/s 408 e 409 – Centro – Niterói – RJ
CEP 24.020-125-Tel/Fax.: 55 21 3786-0809



Shell LIFE

especialmente **sem que tenha sido instaurada nova fase de avaliação técnica formal, sem contraditório, e sem motivação idônea**. A reversão da aprovação da amostra apresentada, que até então foi aceita como plenamente compatível com as exigências editalícias, demonstra grave **instabilidade e falta de isenção no julgamento das propostas**, além de indicar **possível direcionamento** do certame para beneficiar uma licitante cuja proposta, ademais, possui valor significativamente superior.

Nesse contexto, a ausência de formalização do parecer técnico que aprovou a amostra, somada à posterior desclassificação arbitrária, evidencia **vício insanável no julgamento das propostas** e afronta direta ao interesse público, à boa-fé dos licitantes e à credibilidade do processo licitatório.

II – DA IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA CONDUTA SUSPEITA

A proposta da empresa recorrente foi formalmente registrada no sistema eletrônico da licitação como **“ACEITA E HABILITADA”**, o que configura a conclusão válida da fase de análise técnica da amostra apresentada, conduzida por comissão competente e conforme exigido no próprio edital. Este aceite oficial, devidamente consignado nos autos do processo licitatório, reveste-se de **presunção de legalidade, veracidade e estabilidade procedimental**, consoante os princípios que norteiam a Administração Pública, sendo **juridicamente inadmissível** a sua reversão **sem respaldo em novo parecer técnico formal, devidamente fundamentado e motivado nos autos**.

Não se pode admitir, sob nenhuma ótica jurídica, que decisões administrativas, especialmente no contexto de julgamento técnico de licitação, sejam revistas com base em percepções subjetivas, manifestações unilaterais de empresas concorrentes ou avaliações extraoficiais, desprovidas de qualquer procedimento regular. **A ausência de nova diligência técnica formal, com contraditório e ampla publicidade**, torna a desclassificação da proposta



Shell LIFE

da recorrente **absolutamente nula de pleno direito**, por afronta aos princípios da **segurança jurídica, legalidade, publicidade e motivação**.

De forma ainda mais grave, nota-se que tal reversão ocorreu **coincidentemente após a interposição de recurso por parte da empresa Strattner**, a qual representa tecnologia NBI – citada de modo genérico no edital, sem exclusividade técnica – e que, até então, encontrava-se classificada apenas na **sétima posição**. Tal circunstância, somada à ausência de qualquer nova análise técnica formal da amostra da recorrente, evidencia uma tentativa clara de **revisão informal, subjetiva e direcionada** do julgamento anterior, fato que configura violação direta ao **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a obrigatoriedade de julgamento **objetivo e motivado**.

Importa destacar que a proposta da empresa Strattner possui **valor aproximadamente 91% superior ao da proposta da recorrente**, o que compromete frontalmente o **princípio da vantajosidade**, previsto nos **artigos 11 e 12 da nova Lei de Licitações**, e que deve nortear toda e qualquer contratação pública. A eventual adjudicação da proposta de maior valor, por via de desclassificações sem fundamentação objetiva, configura não apenas **afronta ao interesse público**, mas também **grave prejuízo ao erário**, o que impõe apuração rigorosa por parte dos órgãos de controle e fiscalização.

Tem-se, pois, um cenário de manifesta **quebra da isonomia entre os licitantes**, violação à **moralidade e à impessoalidade** e, acima de tudo, **comprometimento da integridade do procedimento licitatório**, o que exige, não só a imediata reversão da desclassificação da recorrente, como também a **verificação de eventual direcionamento do certame**, o que poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes envolvidos.



Shell LIFE

III – DA CONFIGURAÇÃO DE DIRECIONAMENTO E USO IRREGULAR DA LICITAÇÃO

Caso houvesse efetiva e legítima intenção de contratar exclusivamente a tecnologia NBI da marca Olympus – representada no Brasil pela empresa Strattner –, o caminho jurídico correto e legalmente previsto seria a adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, mediante apresentação de robusta justificativa técnica e parecer jurídico que embasasse a inviabilidade de competição, como exige a norma, conforme a lei a seguir.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho

é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

O que se verificou, no entanto, foi a adoção de procedimento licitatório competitivo, com a convocação de múltiplas empresas do setor, que realizaram vultosos investimentos na preparação de propostas, envio de amostras e atendimento a exigências técnicas – tudo sob a expectativa legítima de isonomia e observância do interesse público, sobretudo quanto à vantajosidade econômica.

Contudo, após todo o trâmite inicial e a devida aprovação da proposta da recorrente – inclusive com a aceitação e habilitação formal da amostra no sistema – **FOI DESENCADEADA UMA TENTATIVA DE REVERSÃO DO JULGAMENTO TÉCNICO**, motivada exclusivamente pela interposição de recurso pela empresa Strattner, que figurava na modesta sétima colocação no certame. O recurso, que deveria se limitar à argumentação jurídica e técnica pertinente, acabou por ensejar uma reavaliação totalmente informal, subjetiva e desprovida de

Shell Life Material Hospitalar Ltda. – CNPJ 10.201.443-0001/02 I.E.: 78566930
Rua Quinze de Novembro, 90 s/s 408 e 409 – Centro – Niterói – RJ
CEP 24.020-125-Tel/Fax.: 55 21 3786-0809



Shell LIFE

transparência, contraditório e motivação técnica idônea, em grave afronta ao princípio do devido processo legal administrativo.

A proposta da Strattner, além de tecnicamente questionável, apresenta valor aproximadamente **91% superior** ao da recorrente, o que por si só revela total descompasso com o princípio da vantajosidade, previsto expressamente nos artigos 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021, e que deve nortear toda e qualquer contratação pública. O cenário se torna ainda mais preocupante diante da constatação de que a reversão do resultado da fase de amostras – inicialmente julgada regular – parece ter sido artificialmente conduzida com o único objetivo de viabilizar a adjudicação à empresa Strattner, promovendo uma espécie de "ajuste" ao resultado previamente desejado, transformando o processo licitatório em mera formalidade aparente.

Tal conduta, além de violar os princípios da **isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade**, compromete gravemente a integridade do procedimento licitatório e configura hipótese clara de simulação procedimental, podendo caracterizar desvio de finalidade e afronta à boa-fé objetiva (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ressalte-se que o uso da licitação como mero instrumento de legitimação de decisões já tomadas nos bastidores, desprovidas de motivação legal e técnica, além de comprometer o interesse público, pode atrair a responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos, nas esferas administrativa, cível e penal, nos termos da legislação vigente.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O **conhecimento e provimento deste recurso administrativo**, com a consequente **anulação do ato de desclassificação indevida da proposta da Recorrente**,
Shell Life Material Hospitalar Ltda. – CNPJ 10.201.443-0001/02 I.E.: 78566930
Rua Quinze de Novembro, 90 s/s 408 e 409 – Centro – Niterói – RJ
CEP 24.020-125-Tel/Fax.: 55 21 3786-0809



Shell LIFE

restabelecendo-se sua legítima **posição de vencedora do certame**, conforme reconhecimento inicial da Comissão Julgadora, assegurando-se a observância ao princípio da segurança jurídica, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da adjudicação à proposta mais vantajosa (art. 5º, caput e incisos, da Lei nº 14.133/2021);

2. **Subsidiariamente**, caso remanesça qualquer dúvida quanto à solução técnica apresentada, que seja determinada a **realização de nova análise formal, objetiva, transparente e tecnicamente motivada da amostra fornecida pela Recorrente**, assegurando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a participação dos representantes da empresa em eventual novo procedimento, conforme preceituam os princípios da publicidade, motivação, transparência e do devido processo legal administrativo;
3. Ainda, **subsidiariamente**, caso se pretenda condicionar a habilitação do certame à presença de tecnologia específica – como o sistema NBI, comercializado exclusivamente pela empresa Strattner –, que seja **anulado o presente procedimento licitatório, com a necessária instauração de novo processo, precedido da retificação do edital** ou, conforme o caso, da adoção do rito de **inexigibilidade de licitação**, com a devida **justificativa técnica e jurídica**, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da impessoalidade e da economicidade, nos termos dos arts. 5º, 7º, 11 e 74 da Lei nº 14.133/2021;
4. Por fim, diante dos indícios de manipulação procedimental, favorecimento indevido e possível direcionamento do certame, **requer-se a apuração das condutas adotadas pela unidade requisitante e pela Comissão de Licitação**, com o **encaminhamento dos autos à Ouvidoria da Administração e ao Ministério Público**, para **verificação da regularidade dos atos praticados**, nos termos do art. 144 da Lei nº 14.133/2021 e



Shell LIFE

demais dispositivos aplicáveis, com vistas à responsabilização dos envolvidos, caso constatadas irregularidades.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Niterói, 31 de julho de 2025

DAGNER DE
ABREU

BON:88967158734

Assinado de forma digital por DAGNER
DE ABREU BON:88967158734
Dados: 2025.07.31 11:43:36 -03'00'

Dagner de Abreu Bon - Sócio Diretor

RG 067123208 IFP/RJ CPF 889.671.587-34

Shell Life Material Hospitalar Ltda

CNPJ 10.201.443/0001-02

**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**

Hospital São João Batista

Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



SAH/HSJB
PROC. Nº
FL. Nº
RUBRICA

Volta Redonda, 12 de Agosto de 2025.

Análise de Recursos Processo 02.051-00003579/2024

De: Assessoria Técnica (HSJB/SAH)

Para: Setor de Licitação

Assunto: Análise de Recursos e Contrarrazões com relação às especificações técnicas para aquisição de equipamentos hospitalares de forma a atender ao novo Centro Cirúrgico com aumento de demandas do Serviço Autônomo Hospitalar/Hospital São João Batista. Processo VR-02.051 – 3579/2024, pregão Nº 90117/2024.

ITEM 1: Video Endoscopia Rígida

Em resposta à empresa Shell Life com relação a revogação do item citado do referido pregão, informamos que o Serviço Autônomo Hospitalar mantém sua posição com relação a revogação pois o equipamento a ser adquirido precisa atender as necessidades do corpo clínico em suas atividades cirúrgicas cujos requisitos técnicos são específicos e fundamentais em cirurgias de urologia.

Cláudia Maria Freitas de Amorim

Assessora Técnica

Claudia M^{te} Freitas de Amorim
Assessora Técnica
Mat 3998



SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR

Hospital São João Batista

Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: VR -02.051-00003579-2024/SAH

Pregão: 90117/2024/SAH

Objeto: Aquisição de equipamentos hospitalares, para suprir as necessidades do Serviço Autônomo Hospitalar/Hospital São João Batista.

I – DOS FATOS:

Conforme reabertura do certame realizada no dia 28 de Julho de 2025 às 09:00hs junto à Plataforma ComprasNet Portal de Compras do Governo Federal, em conformidade com a lei nº 14.133/21 visando adquirir equipamentos hospitalares, foram julgados como PROCEDENTES os recursos impetrados pelas empresas CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A., inscrita sob o CNPJ nº 05.209.279/0001-31; H STRATTNER E CIA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 33.250.713/0002-43 e STRYKER DO BRASIL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 02.966.317/0002-93 para o item 01, após parecer técnico da assessoria técnica do SAH. Além disso, fora solicitada a REVOGAÇÃO do referido item, com a seguinte justificativa: “em virtude da necessidade de um software específico. O equipamento foi solicitado para ser utilizado em cirurgias de urologia. A equipe clínica realizou a solicitação do equipamento levando em consideração um software exclusivo de uma determinada marca, atualmente disponível no mercado. Diante dessa circunstância, não é viável dar continuidade ao processo de licitação para aquisição do referido equipamento.” (grifo no original)

II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Aberto prazo para registro da intenção de recurso ainda no dia 28 de Julho de 2025 dando prosseguimento ao rito, foi apresentado 01 (um) recurso no Portal de Compras do Governo Federal ComprasNet manejado pela impetrante SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 10.201.443/0001-02.

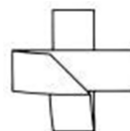
**SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR**

Hospital São João Batista

Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ

CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300

e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb

**SUS** Sistema Único de Saúde

Nesse sentido, a licitante em síntese contesta a sua inabilitação indevida para o item 01, solicitando nova avaliação técnica que levou a sua desclassificação e restabelecimento da sua condição como vencedora.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas Contrarrazões.

IV - DA ANÁLISE:

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela recorrente, e, considerando que o recurso apresentado trata de cláusula técnica, pois as especificações técnicas dos equipamentos que nortearão a elaboração do Edital são estipuladas no Estudo Técnico Preliminar e posteriormente, no Termo de Referência pelo setor solicitante, onde esta comissão de contratação encaminhou ao setor técnico responsável para análise de tal alegação, o que assim foi feito, conforme parecer técnico disponível no sítio eletrônico da PMVR: <https://www.portalcr2.com.br/licitacoes/licitacoes-volta-redonda>.

Dessa forma, após avaliação do recurso apresentado pela licitante SHELL LIFE MATERIAL HOSPITALAR LTDA manteve-se a decisão de REVOGAÇÃO do item 01 com a justificativa de que “o equipamento a ser adquirido precisa atender as necessidades do corpo clínico em suas atividades cirúrgicas cujos requisitos técnicos são específicos e fundamentais em cirurgias de urologia.” (grifo no original)